



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 197/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/05/2002

PROCESSO Nº 1/002617/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9808524

RECORRENTE: REGIA MARIA FERREIRA LAVOR- ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: EXTRÁVIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

Acusação Fiscal relata o extravio de notas fiscais, série B, de numeração 001 a 100. Agente do Fisco não realizou o arbitramento conforme exigido no artigo 6º da Lei nº 11.961/92, reproduzido no artigo art. 32 do Decreto nº 22.322/92, tendo em vista não haver outros blocos de notas fiscais da mesma série e subsérie. Impossibilitada do arbitramento, a atuante aplicou multa equivalente a 90 (noventa) UFIR/UFIRCE por documento extraviado. Decisão amparada no artigo 142 c/c 878, parágrafos 1º e 2º, ambos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, inciso IV, alínea "k" do mesmo diploma legal. Auto de infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração lavrado em 29/10/1998, relata o extravio de notas fiscais, série B, com intervalo de 001 a 100.

A atuante indicou como dispositivos legais infringidos, o art 142 c/c os § 1º e § 2º do artigo 878, ambos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no artigo 878, inciso IV, alínea "k", do mesmo texto legal.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.16510 (Projeto Extravio de Documentos Fiscais – ME, EPP e Especial) e Termo de Intimação, datado de 13/10/1998.

Tempestivamente, a atuada comparece aos autos do presente processo através de impugnação ao feito fiscal, alegando resumidamente que:

- Em setembro/1994, solicitou a confecção de 02 (dois) blocos de notas fiscais, série B do nº 001 a 100;

- Em 1996, a SEFAZ deu início a uma campanha para informar o desuso dos blocos de Notas Fiscais de séries B, C e E, cujo uso só foi permitido até 28/02/1996;

- Entregou os citados blocos à Unidade Fazendária em Icó, contudo não pode provar tal entrega;

- Foi orientada a prestar queixa à Polícia da ocorrência, publicar o desaparecimento dos blocos em jornais de grande circulação, anexando tais documentos a um requerimento para posterior montagem de um processo a ser enviado à SATRI;

- Cita a legislação pertinente à acusação fiscal, confessa a negligência e solicita que as alegações sejam consideradas, perdoando a falha cometida, possivelmente por ingenuidade.

Na Instância Singular, a nobre julgadora monocrática, solicita uma Diligência objetivando constatar ou não a entrega dos blocos fiscais objeto da presente autuação, conforme alegado pela autuada no instrumento impugnatório, se manifestando, ao final, pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão exarada na Instância Monocrática, a requerente interpôs recurso voluntário argumentando que:

- tais blocos fiscais foram devolvidos ao Núcleo de Execução em Icó ao funcionário de nome Galdino e que este devido estar com acúmulo de serviços, solicitou a empresa que retornasse ao Nexat em outro dia para pegar os documentos (GIDEC e recibo de entrega dos blocos);

- Passado algum tempo o funcionário de nome Galdino sofreu um acidente automobilístico, resultando em sua morte;

- Os colegas do falecido e o Diretor à época, Sr. Hélio Pajeu eram sabedores da devolução dos blocos, tendo, inclusive, sido autorizado a confecção dos novos blocos;

- seja improcedente o auto de infração.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 274/02, de 12/04/02, adotado pela Procuradoria Geral do Estado (fls.51), recomenda que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância, conhecendo o recurso voluntário interposto e negando-lhe provimento.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Acusa-se a empresa fiscalizada na peça exordial do presente processo do extravio de documentos fiscais, nos termos do art. 142 c/c os parágrafos 1º e 2º do artigo 878, ambos do Decreto nº 24.569/97.



Cabe observar que o art. 32 do Decreto nº 22.322/92 determina que “ Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o **valor médio ponderado por documento de uma mesma série e subsérie**, emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo”.(GN).

Impossibilitada de realizar o arbitramento, tendo em vista a empresa autuada não possuir outros blocos de notas fiscais da mesma série, a agente do fisco calculou a penalidade em Unidade Fiscal de Referência- UFIR, conforme dispõe procedimento contido no inciso III, artigo 5º da Instrução Normativa nº 25/99, publicada no DOE de 26/07/99.

Verifica-se que o ilícito tributário praticado pela autuada é incontestável. Tal afirmativa está respaldada pelo que estabelece o artigo 142 do Decreto nº 24.569/97, **in verbis**:

“ Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.”

(...).

A acusação fiscal é reforçada pelo disciplinamento constante nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97 que considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, caso em análise, além de configurar o extravio de documento fiscal, como irregularidade, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco em prazo que caracterize a espontaneidade.

Há de se destacar a solicitação de diligência requisitada pela ilustre julgadora singular (fls.26), conforme alegativas constantes da peça defensiva (fls. 09 a 12), buscando a verdade material, contudo, o Nexo em Icó informou não ter encontrado nenhum registro de devolução dos documentos fiscais constantes da peça exordial.

Portanto, ante as ausências de provas de que as notas fiscais, série B, de nºs 001 a 100, foram efetivamente devolvidas ao Núcleo de Icó, conclui-se que as alegativas da peça recursal não devem prosperar.

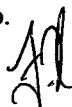
A penalidade prevista para a presente autuação encontra abrigo no artigo 878, inciso IV, alínea “k”, do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, **no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado.** (GN).

Representa, portanto, uma multa de 9.000 UFIR/UFIRCE a seguir demonstrada:

100 (cem) notas fiscais x 90 UFIR/UFIRCE = 9.000 UFIR.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a REGIA MARIA FERREIRA LAVOR-ME e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA de procedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO